

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI Nº 041/2023**

**PROCESSO:** 1264/2023

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 041/2023

**AUTOR:** Vereador Alcivan José Rodrigues.

**ASSUNTO:** “Institui a criação do selo empresa amiga da pessoa com deficiência e dá outras providências.”

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº041/2023, de autoria do vereador Alcivan José Rodrigues. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 1264/2023 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

## II – PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Na mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que “Este projeto de lei visa estabelecer medidas de fomento, visibilidade e apoio de ações relacionadas à inclusão social da pessoa com deficiência, o que prestigiará construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, em igualdade de condições com os demais cidadãos. Por tais motivos de suma importância, apresento esta proposição e requeiro aos meus pares que, sobre ela detidamente deliberem para,

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | [www.araguaina.to.leg.br](http://www.araguaina.to.leg.br) | [portal@araguaina.to.leg.br](mailto:portal@araguaina.to.leg.br)



ao final, aprovarem-na, caso a repute benéfica para a população do Município de Araguaína. (...).”.

Em que pese o projeto de lei em análise preveja ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público, o faz **de forma genérica**, trazendo apenas **diretrizes** para nortear a realização das referidas ações. O mesmo não especifica quais são os órgãos responsáveis, e não cria novas atribuições a órgãos ou servidores, ficando a cargo do Poder Executivo a gestão e o planejamento, **inclusive financeiro**, de tais ações.

Ademais, embora o art. 59, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal preveja que o Projeto de Lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência, os tribunais têm decidido que a ausência de dotação orçamentária específica não torna a lei inconstitucional, importa, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. **Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido.** Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.

(ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli)



Portanto, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 041/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, 26 de junho de 2023.

**Ver. Edimar Leandro da Conceição**  
Presidente

**Ver. Geraldo Francisco da Silva**  
Relator

**Ver. Ygor Sousa Cortez**  
Vice-Presidente

**Ver. Jorge Ferreira Carneiro**  
Membro

Nº PROC.: 01264 - PL 041/2023 - AUTORIA: Ver. Soldado Alcivan  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 001663 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2A589AB4184547B7A97A519007C2768

